



PROJETO DE LEI Nº PL./0379.0/2019

Lido no expediente	095º	Sessão de	17/10/19
Às Comissões de:			
()			
()			
()			
()			
()			
Secretário			

Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada "CPF na Nota", no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada "CPF na Nota", no estado de Santa Catarina.

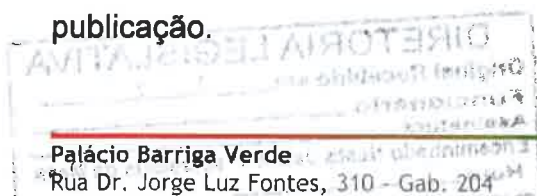
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover prêmios em dinheiro ou desconto no IPVA ao pagador de impostos e repassar dinheiro as entidades sociais por eles indicadas.

Art. 3º A forma, os prazos e os prêmios das referidas campanhas serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação.

Art. 5º O programa de que trata essa Lei contará ampla divulgação, transparência nas plataformas digitais do poder público, a fim de promover a fiscalização por quaisquer cidadãos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO



Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Marcus Machado
Deputado Marcus Machado (PL)

Palácio Barriga Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204

Centro | Florianópolis | SC | 88020-900

Fone: (48) 3221-2717

marcius.machado@alesc.sc.gov.br

www.alesc.sc.gov.br



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento visa instituir o Programa Estadual denominado “CPF na Nota”, com a finalidade de promover a cidadania fiscal por meio da educação fiscal e do controle social.

Para tanto, a proposição prevê a criação de um portal eletrônico para a interação entre os cidadãos e o Poder Público, propiciando um ambiente de aprendizagem e de disseminação das funções econômicas e sociais do tributo.

A proposta visa conscientizar o pagador de impostos, colaborando no combate à prática fiscal fraudulenta. Entendo imprescindível o engajamento popular para que as ações governamentais contra a sonegação logrem êxito. O programa, já adotado em todos os Estados-Membros menos em Santa Catarina, no qual propicia benefícios aos consumidores, por meio de sorteio de prêmios.

Além disso, o aludido programa contará com ações para que o cidadão fiscalize e acompanhe a aplicação dos recursos tributários, exercendo sua cidadania com plenitude.

Ressalta-se que realizei solicitação de parecer técnico à Consultoria Legislativa, a qual se manifestou em 22/02/2019, indicando possível rejeição pela comissão de Constituição e Justiça, sob o argumento de que três proposições similares foram arquivadas, duas delas com parecer pela inconstitucionalidade (PL nº 232.4/2017 e PL 007.8/ 2014) e uma pelo fim da legislatura (PL nº 448.7/2011).

Pelas razões expostas, deixei de realizar protocolo do respectivo Projeto de Lei em fevereiro deste ano e protocolei a moção 0170.0/2019, datada de 16/04/2019.

Ocorre que atualmente estão em trâmite três Projetos de Lei sobre a matéria, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se



favoravelmente pela constitucionalidade. Por este motivo e por não dever haver dois pesos e duas medidas é que estou protocolando o presente projeto de lei.

Ante o exposto, requer a aprovação do presente projeto de lei.





NOTA TÉCNICA Nº 014/2019

ASSUNTO: Solicitação de parecer técnico e elaboração de Projeto de Lei nos moldes da Lei nº 14.020, de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

INTERESSADO: Deputado Marcius Machado

A assessoria do Gabinete do Deputado Marcius Machado solicita a esta Consultoria Legislativa parecer técnico e a elaboração de Projeto de Lei, à luz da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado”.

Conforme o art. 10-A, inciso II, da Resolução nº 001, de 2006, deste Poder, compete à Consultoria Legislativa emitir nota técnica aos projetos sujeitos à apreciação do Plenário, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, financeiro/orçamentário e/ou de técnica legislativa.

Inicialmente, antes de tratar dos aspectos supracitados, cumpre-nos relatar que solicitação semelhante a esta foi protocolada pouco antes nesta Consultoria, na mesma data. Ambas foram distribuídas para consultores diferentes, resultando em projetos de lei singulares, os quais são remetidos às assessorias dos respectivos gabinetes em horário próximo, respeitando a proporcionalidade do protocolo de entrada.

Em atenção à proposição almejada, a qual pretende outorgar atribuições à Administração Direta estadual e incluir alterações no orçamento do Executivo, deflagra-se, de pronto, que sua iniciativa é privativa do Governador, vide matérias elencadas nos incisos II e III do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, incorrendo, assim, em insanável vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, na temática das leis orçamentárias, de iniciativa do Executivo (§ 2º, III, do art. 50 c/c art. 120, todos da Carta Estadual), nota-se vício



material do Projeto de Lei ao conflitar com o enunciado no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado, vez que é vedado iniciar programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, constam no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo (PROCLEGIS) três proposições similares arquivadas, duas com parecer pela inconstitucionalidade e uma por fim de legislatura:

(1) PL 232.4/2017, que “Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina”;

(2) PL 007.8/2014, que “Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica”; e

(3) PL 448.7/2011, que “Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina”.

A despeito do princípio da unidade da legislatura afastar qualquer prejudicialidade da matéria em apreço, o recente histórico indica a possível rejeição pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não obstante, encaminhamos em anexo Projeto de Lei com as adequações que entendemos necessárias.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018.


João Felipe de Novais
Assessor Técnico – Consultoria
CORECON/SC 3.636


Marcelo Augusto Costa Richard
Chefe da Consultoria Legislativa
OAB/SC 4.963